



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005248-94.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante RAIMUNDO FERREIRA DOS REIS, é apelado TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1005248-94.2024.8.26.0322
Raimundo Ferreira dos Reis
Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A
Foro de Lins/3ª Vara Cível

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS JÁ PRODUZIDAS. JULGAMENTO ANTECIPADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Ação de cobrança ajuizada visando à reparação de danos materiais decorrentes de acidente de trânsito, com pedido de indenização no valor de R\$ 13.526,10. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido em parte, condenando o réu ao pagamento de R\$ 4.000,00. Em apelação, o requerido alegou cerceamento de defesa por não ter sido realizada prova pericial e por não ter sido expedido ofício à Polícia Rodoviária Federal, pleiteando a anulação da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) Definir se o indeferimento da prova pericial e da expedição de ofício à Polícia Rodoviária Federal caracterizou cerceamento de defesa; (ii) Verificar se o julgamento antecipado da lide foi adequado considerando as provas já produzidas nos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O juiz possui discricionariedade para determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, podendo indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme dispõe o art. 370 do CPC.

4. A necessidade de produção de prova pericial e de expedição de ofício à PRF só se justificaria se houvesse dúvida relevante quanto à dinâmica do acidente ou à comprovação do dano, o que não se verifica nos autos.

5. O réu não questiona a ocorrência do acidente, mas alega que foi provocado por condição irregular da via. Contudo, não apresentou provas suficientes que corroborem sua versão, ônus que lhe competia.

6. As provas documentais juntadas pela autora demonstram a boa condição da pista no momento do acidente, sendo desnecessária a realização de perícia técnica, especialmente considerando que o evento ocorreu em 2019 e a ação foi ajuizada em 2024, o que inviabiliza uma análise técnica adequada.

7. Não houve elaboração de registro de ocorrência pela PRF em razão de o veículo do réu trafegar sem placa, fato demonstrado pelas fotografias anexadas pela parte autora.

8. O julgamento antecipado da lide mostra-se adequado, tendo em vista que os autos se encontram suficientemente instruídos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A) O indeferimento de prova pericial e de expedição de ofício à PRF não configura cerceamento de defesa quando os autos se encontram suficientemente instruídos e quando o decurso do tempo inviabiliza a produção de prova técnica adequada. B) O juiz pode indeferir diligências inúteis ou protelatórias, sendo legítimo o julgamento antecipado da lide quando não há necessidade de outras provas para o

deslinde do feito.
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 370.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A em face de Raimundo Ferreira dos Reis, onde alegou, em síntese, a ocorrência de acidente de trânsito causado pela parte ré que resultou em prejuízo material. Pleiteou pela condenação do requerido em indenização material no valor de R\$ 13.526,10.

A r. Sentença de fls. 96/98 julgou procedente a ação, condenando o requerido ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 4.000,00, referente ao menor orçamento apresentado pela autora.

Apela o requerido às fls. 101/106, requerendo a concessão da benesse da justiça gratuita e requerendo o reconhecimento da ocorrência de cerceamento de defesa, ante a necessidade de realização de prova pericial e de expedição de ofício à Polícia Rodoviária Federal. Requer a anulação da sentença.

Contrarrazões às fls. 114/124.

Foi proferido despacho de fls. 131, determinando a apresentação de documentos pelo apelante para apreciação do pedido de justiça gratuita.

É o relatório.

Ante o cumprimento integral do despacho supracitado e após a análise da documentação acostada aos autos (fls. 133/156), defiro a gratuidade da justiça ao réu.

Passo à análise do recurso, o qual entendo não comportar provimento.

O apelante questiona o julgamento antecipado do feito, por entender necessária a produção de prova pericial a fim de averiguar as condições da rodovia em que ocorreu o acidente, e pela necessidade de juntada aos autos do registro de ocorrência emitido pela PRF.

Não há razão, no entanto, para o acolhimento de tais assertivas, considerando que a matéria se encontra suficientemente esclarecida pelos elementos de prova já juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Conforme dispõe o art. 370 do CPC, cabe ao juiz determinar as provas que entender necessárias ao julgamento do mérito, podendo indeferir as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias.

A necessidade de produção de mais provas só se justificaria se o juiz se deparasse com verdadeira situação de dúvida quanto à dinâmica do acidente ou quanto à comprovação do dano. Tendo em vista, no entanto, que o réu não se insurge contra a ocorrência de acidente ou quanto ao fato de que foi ele quem colidiu com a barreira de concreto, gerando o dano material, cabível o julgamento antecipado da lide.

Conforme dispôs o juízo de primeiro grau:

"É fato incontroverso que a parte requerida envolveu-se em acidente que resultou em colisão com uma barreira de concreto, uma vez que o réu não se insurge contra a existência do acidente.

A controvérsia dos autos cinge-se em saber se houve ou não culpa da parte ré pelo acidente de trânsito que terminou por trazer danos materiais para a parte autora.

Em contestação, a parte ré afirmou que, na ocasião, foi "fechada" por uma carreta e precisou fazer manobra de emergência, momento no qual seu veículo teria caído em um buraco sem sinalização na via, o que arrancou a roda do carro e resultou na colisão com a barreira de concreto. Contudo, não logrou êxito em demonstrar que a rodovia apresentava falhas no pavimento, trechos danificados e sinalização inadequada.

Note-se que os documentos juntados à exordial (f. 4/5) atestam a boa condição da rodovia no momento do acidente, o que leva este Juízo a crer que a versão tecida pela parte autora é a mais plausível para explicar a dinâmica dos fatos, ou seja, que a parte requerida teve culpa exclusiva ao realizar a manobra que levou ao acidente.

Insta destacar que a parte ré não logrou êxito em comprovar a eventual falha no pavimento, o que poderia ter sido feito com a mera apresentação de fotografias, por exemplo. Portanto, o réu não comprovou fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora, ônus que lhe incumbia."

Outrossim, tendo em vista que o acidente ocorreu em 2019 e que a ação foi ajuizada em 2024, impossível a realização de perícia técnica no local para verificação da condição da pista à época do acidente, ante o claro decurso do tempo.

Por fim, quanto ao pedido de expedição de ofício à Polícia Rodoviária Federal para apresentação de registro de ocorrência, informou o autor em sede de réplica (fls. 76/88) que não fora elaborado o referido documento ante o fato de que o veículo do réu trafegava em condições irregulares, qual seja, sem placa (fato comprovado em fotos constantes na petição inicial – fl. 4), inviabilizando a elaboração do documento.

Deste modo, forçoso reconhecer que, quando do julgamento do mérito, os autos encontravam-se suficientemente instruídos.

Por fim, considerando que o recurso trata apenas de suposto cerceamento de defesa, matéria já analisada e afastada, de rigor a manutenção da sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora